

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.024, DE 2018

Susta, nos termos do inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, termos do Decreto nº 9.274, de 2018, que "Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem, aprovado por meio do Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992".

Autor: Deputado BOHN GASS

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.024, de 2018 (PDL 1.204), visa sustar, nos termos do inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, trechos do Decreto nº 9.274, de 2018, que "Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem, aprovado por meio do Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992".

A proposição tramita em regime ordinário e fora distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ambas competentes para se manifestarem sobre o mérito, sujeita à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A Lei nº 8.315, de 1991, criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Nos termos do caput do art. 2º dessa lei, o Senar será organizado e administrado pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

Em 1992, foi editado o Decreto nº 566, que aprovou o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

Em conformidade com o art. 12 desse decreto, com redação dada pelo Decreto nº 9.274, de 2018, tem-se que, na distribuição dos recursos e receitas do Senar, será reservada a cota de: (Redação dada pelo Decreto nº 9.274, de 2018)

I - até cinco por cento sobre a arrecadação para a administração superior a cargo da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil; e (Incluído pelo Decreto nº 9.274, de 2018)

II - até cinco por cento sobre a arrecadação regional para a administração superior a cargo da Federação da Agricultura e Pecuária. (Incluído pelo Decreto nº 9.274, de 2018).

Nota-se que o Decreto nº 9.274, de 2018, entre outras alterações, previu reserva de cotas de recursos a serem entregues tanto à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil como à Federação da Agricultura e Pecuária.

O PDL 1.204, ora relatado, busca sustar os efeitos desse art. 12 do Decreto nº 566, de 1992, diante da redação que lhe dada pelo Decreto nº 9.274, de 2018.

Segundo o autor, *“a Lei nº 8.315, de 1992, ao criar o SENAR, mesmo dispondo que o mesmo seria organizado e administrado pela CNA (art.*



2º da Lei) não autorizou que o decreto dispusesse sobre a distribuição dos recursos para a Confederação ou para a Federação, como consta no novo dispositivo que o presente projeto de Decreto Legislativo pretende sustar. Tanto assim que, no Decreto que regulamentou esta Lei, em 1992, definia os percentuais dos recursos arrecadados para suprir as despesas com a estrutura e administração da entidade SENAR, mas não o repasse livre de cota dos valores diretamente para as entidades sindicais patronais em questão”.

Ora, o decreto legislativo é um ato normativo primário editado para tratar das competências exclusivas do Congresso Nacional, sem a sanção do Presidente da República (art. 59, VI da Constituição Federal, e art. 109, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Entre as funções desse ato normativo, sublinha-se a prevista no inciso V do art. 49 do texto constitucional, segundo a qual “é da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] V - **sustar** os atos normativos do Poder Executivo que **exorbitem** do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa [...]”.

Nesse caso, busca-se resguardar a competência legislativa atribuída constitucionalmente ao Congresso Nacional, de forma a não permitir que atos secundários exorbitem dos limites legais aos quais se acham vinculados, em decorrência do princípio da compatibilidade vertical das normas.

Vale destacar, sob essa ótica, o inciso XI do art. 49, no qual está prevista a competência exclusiva do Congresso Nacional para “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Dito isso, parece-nos inegável que o art. 12 do Decreto nº 566, de 1992, diante da redação que lhe dada pelo Decreto nº 9.274, de 2018, exorbitou do que o constituinte originário atribuiu ao Chefe do Poder Executivo, vale dizer, o decreto regulamentar, na ânsia de regulamentar a lei, transbordou dos seus limites infralegais, e inovou a ordem jurídica, ao definir uma obrigatoriedade na distribuição de recursos no Senar.



Os decretos regulamentares têm por função disciplinar a execução da lei, ou seja, explicitar o modo pelo qual uma administração operacionalizará o cumprimento da norma legal. Como refere o Ministro Francisco Rezek, no julgamento da ADI 1435-8, “decretos são editados para manter o fiel cumprimento das leis (art. 84-IV, da CF / 88). Estão, assim, vinculados a determinado diploma determinado legal. Sua função é facilitar a execução da lei, torná-la praticável e, principalmente, facilitar ao aparelho administrativo a sua fiel observância”.

Quando muito, o decreto pode aclarar conceitos jurídicos ou preencher um preceito normativo de conteúdo abstrato, cujo adensamento foi intencionalmente delegado pelo legislador ao Poder Executivo. Mas, mesmo nesses casos, um decreto não pode alterar o objetivo da norma legal, bem como ampliar ou reduzir sua abrangência.

Em consequência, não há como prosperar os termos do Decreto nº 9.274, de 2018, quanto à alteração implementada no art. 12 do Decreto nº 566, de 1992.

Em face do exposto, e considerando a necessidade de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2024-4811

